



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2023

PROCESSO 14883/2023

## ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ESPECIALIDADES: PLANTONISTA EM URGÊNCIA/EMERGÊNCIA, PEDIATRA E COORDENADOR MÉDICO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES JUNTO AS UNIDADES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 07 (sete) dias do mês de agosto do ano de 2023, às 15h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Compras e Licitação – Seção de Licitações em 02/08/2023, via e-mail, por **DIAS TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 32.527.419/0001-92, com sede na Rua Santa Cruz, n.º 402, sala 1409, Centro, Betim/MG - CEP: 32.600-240, referente à Concorrência Pública em epígrafe.

### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 8666/1993, em seu artigo 41, dispõe:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.*

*§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.”*

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

### DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante alega que conforme o instrumento convocatório, em seu item 16 “DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS”, as impugnações **SOMENTE** poderão ser protocoladas presencialmente perante a comissão permanente de licitação, vejamos:

#### 16. DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**16.03.** As impugnações e os recursos deverão ser protocolados perante a Comissão Permanente de Licitações, situada na Rua Episcopal, n.º 1575, 3.º andar, Centro, CEP. 13.560-905, no horário de expediente normal, ou seja, de segunda a sexta-feira, das 8h00min às 12h00min e das 14h00 às 18h00.

Nesta senda, a Administração Pública, ao limitar os meios de impugnação ao edital, apresentação de recursos, pedidos de esclarecimento e/ou providências, excluindo a possibilidade de encaminhamento por fac-símile, e-mail ou correios, contraria o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

A vedação da impugnação por e-mail ou fax, restringe à competitividade, pois, coloca empecilhos ou dificuldades aos participantes da licitação de outras localidades, além de gerar ônus desnecessários a estas. Assim, todas as vedações impostas pela



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

administração no edital que restringe de forma concreta a participação de interessado no certame, comprometendo o seu caráter competitivo, constituem atos de ilegalidades.

Outro ponto salientado pela impugnante é referente ao item "05.01.13" quanto a qualificação econômico-financeiro:

**05.01.13.** Comprovação de que a licitante possui, de acordo com o seu balanço patrimonial, os seguintes índices mínimos, a serem calculados pela Comissão de Licitação:

- a) Liquidez Geral igual ou superior a 1,0;
- b) Liquidez Corrente igual ou superior a 1,0;
- c) Quociente de endividamento igual ou inferior a 0,5. (Grifo nosso)

Contudo, a eleição do índice deverá ser feita com razoabilidade. É cediço que os índices não refletem a mesma situação financeira quando confrontado com segmentos distintos da atividade econômica. Uma empresa que tenha feito vultoso investimento e, portanto, tenha aumentado sua capacidade e porte, terá, como consequência, a brusca redução de seus índices, nada obstante tenha aumentado seu porte.

Ademais, conforme exposto, a legislação, como também as jurisprudências proporcionam meios alternativos para a comprovação de boa situação financeira da empresa, quando o resultado da aplicação dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral, Liquidez Corrente ou qualquer outro apresentarem resultado igual ou menor do que 1,0, sendo por intermédio de capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

Por todo o exposto, requer, seja alterada a adoção do índice de endividamento de igual ou inferior a 0,5 (zero virgula cinco) para igual ou inferior a 1,0 (um), posto que, usualmente adotados no mercado. Alternativamente, se assim não entender, requer, caso os índices não sejam aceitos, a demonstração da capacidade financeira através do capital social ou patrimônio líquido, tal como previsto na IN 02/2010 da SLTI/MPOG.

## DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, busca pela proposta mais vantajosa, além de todos os demais correlatos e segue o posicionamento da Administração.

Com relação ao primeiro ponto salientado pela impugnante a respeito de protocolo de impugnação e recurso obrigatoriamente presencial, sendo vedado outros meios de apresentação, no edital da referente concorrência pública no item 16. DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, subitem 16.03 não diz que OBRIGATORIAMENTE os recursos ou impugnações devem ser apresentados de forma presencial, tanto que no próprio edital consta o endereço eletrônico desta comissão permanente de licitações.

Não vedando nenhum outro tipo de meio a ser utilizado como correios, fax, e-mail ou qualquer outra forma, sendo que tal impugnação da empresa **DIAS TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** foi protocolada dia 02/08/2023 eletronicamente através do e-mail e recebida pela comissão permanente de licitações em tempo hábil de resposta, não colocando nenhum empecilho ou obstáculo aos demais interessados ao certame, nem impossibilitando o direito de qualquer indivíduo ou empresa em apresentar questionamentos ou impugnações ao edital, não restringindo a participação e nem o caráter competitivo desta concorrência.

Outra questão mencionada pela impugnante são os valores dos índices mínimos referentes ao balanço patrimonial que serão considerados para qualificação econômico-financeira da empresa participante tais como, Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Quociente de endividamento.

A empresa afirma que os índices não são dados confiáveis que refletem a veracidade da atual situação financeira sugerindo outros meios alternativos para tal aferição, mas a exigência de tais índices tem como objetivo refletir a saúde financeira de um segmento do mercado, ou seja, a licitação referindo-se a um objeto muito específico como este certame, a Administração deverá utilizar os índices como ferramentas que demonstram a boa situação das empresas ou correlatas.

Quanto aos índices contábeis para aferição da qualificação econômico-financeira, segue a justificativa de acordo com a Lei de Licitações 8.666/93, ao tratar do assunto em tela, versou em seu artigo 31, § 5º, que:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

*“A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”*

Portanto, não se justifica a alteração dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Quociente de endividamento requerido pela impugnante, pois tais índices são utilizados para aferir e comprovar a situação financeira das empresas participantes garantindo assim que empresas com situação financeira equilibrada possam participar da concorrência evitando a participação de empresas com saúde financeira deficitária, colocando em risco a execução do contrato.

Esclarecendo que a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 11 DE OUTUBRO DE 2010 citada na impugnação apresentada pela empresa foi revogada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03, DE 2018 que diz:

*“Estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG.”*

Sendo que o Município de São Carlos não se enquadra no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores no âmbito dos órgão e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais, tornando assim ineficaz esse argumento da licitante.

Ante o exposto, a exigência do Edital nada mais fez que traduzir em critérios objetivos uma vez que a contratação de empresas em situação EQUILIBRADA cercar-se para certificar o integral cumprimento do contrato. Além do mais, os índices estabelecem um “mínimo” de segurança na contratação. Por fim, não se sustentam os argumentos da Impugnante referentes a alteração de tais índices constantes em edital.

## DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Comissão Permanente de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere a Secretária Municipal de Saúde a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Bruno Duarte Laranja  
Membro

Hicaro Alonso  
Presidente

Diogo Santos da Silva  
Membro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

**Departamento de Compras e Licitação**

**Comissão Permanente de Licitações**

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

---

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2023 PROCESSO Nº 14883/2023 ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ESPECIALIDADES: PLANTONISTA EM URGÊNCIA/EMERGÊNCIA, PEDIATRA E COORDENADOR MÉDICO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES JUNTO AS UNIDADES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.** Aos 07/08/2023, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste DCL-SL em 02/08/23, via e-mail, por **DIAS TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**. Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere a Secretária Municipal de Saúde a **RATIFICAÇÃO** desta decisão. Bruno Duarte Laranja *Membro*.